

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 142, DE 2003

(Apensados: Projetos de Lei n.ºs 427, de 2003, 439, de 2003, 1293, de 2003 e 951, de 2003)

"Revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Autor: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 142, de 2003, visa revogar o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como a Lei nº 8.949, de 9 de dezembro de 1994, cuja única finalidade foi acrescentar o referido parágrafo.

Em sua justificativa, o autor alega que a redação dada ao parágrafo único do art. 442 exige que o reclamante prove a subordinação hierárquica em relação à cooperativa que caracteriza o vínculo empregatício. Sem o referido parágrafo, caberá ao empregador provar que não existe tal vínculo, principalmente nos casos dos tomadores de serviços da cooperativa.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos:

- **PL nº 427, de 2003**, do Deputado Paes Landim, que "Altera a redação do parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.";

- **PL nº 439, de 2003**, do Deputado Paes Landim, que "Dispõe sobre cooperativa e associação de trabalhadores para prestação dos próprios serviços.";
- **PL nº 951, de 2003**, do Deputado Roberto Magalhães e outros, que "Dispõe sobre a alteração do art. 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, renumerando o parágrafo único para parágrafo primeiro, e criando o parágrafo segundo.";
- **PL nº 1.293, de 2003**, da Deputada Dra. Clair, que "Revoga o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As cooperativas de trabalho não são novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Elas foram reconhecidas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e classificadas como cooperativas de produção e de serviços.

Essa lei trata, entre outros assuntos, do sistema trabalhista, determinando em seu art. 90 que "Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados". O art. 91 dispõe que "as cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária."

A Lei nº 8.494, de 9 de dezembro de 1994, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 442 da CLT, adotou a redação do art. 90 da Lei nº 5.764/71, mas com uma modificação: estabelece que também não existe vínculo empregatício entre os associados e os tomadores de serviço da

cooperativa. Ou seja, permitiu-se mais uma forma de terceirização que é a produção de parte dos bens e serviços das empresas pelas cooperativas de trabalho.

Acontece que essa terceirização tem sido feita de maneira inadequada e, muitas vezes, inescrupulosa, na medida em que várias cooperativas de trabalho e de mão-de-obra foram criadas para burlar a legislação trabalhista e previdenciária. Apesar disso, entendemos que o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT não é responsável pela profusão de falsas cooperativas que contribuíram para precarizar ao extremo as relações de trabalho nos últimos anos.

Nesse sentido, mesmo o parágrafo único do art. 442 dispondo o contrário, o Judiciário trabalhista vem reconhecendo o vínculo empregatício entre os trabalhadores e as cooperativas irregulares quando são encontradas as características de emprego previstas no art. 3º da CLT. Para isso, basta que o reclamante prove a relação empregatícia, razão pela qual não vemos motivo para revogarmos o referido dispositivo, prejudicando inúmeros empreendimentos sérios e legítimos, responsáveis pela criação de vários postos de trabalho, como as cooperativas tradicionais de médicos, de engenheiros e de taxistas, entre outras, o que poderia contribuir para aumentar ainda mais a caótica taxa de desocupação que assola o País.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de órgãos e instrumentos suficientes para coibir as fraudes à lei e punir os responsáveis, a exemplo da Inspeção do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho. Essa última entidade tem buscado orientar, em audiências públicas, iniciativas que visem fortalecer e apoiar o cooperativismo ao mesmo tempo em que combate as falsas cooperativas.

Dito isso, passemos à análise das proposições apensadas, que, a nosso ver, não merecem, assim como o projeto principal, prosperar, pelos seguintes motivos.

O Projeto de Lei nº 427, de 2003, amplia a exclusão contida no § único do art. 442, estabelecendo que qualquer que seja o ramo de atividade de cooperativa, sociedade, corporação ou associação de trabalhadores, formal ou informalmente constituída, reunidos para prestarem os próprios serviços, não haverá vínculo empregatício entre ela e seus associados e entre seus associados e os tomadores de seus serviços, desde que: 1) não

seja exigida a prestação de serviços por determinados, individualizados e personalizados trabalhadores; 2) os serviços prestados não pertençam à atividade-fim ou principal de seu locatário ou, a ela pertencendo, não durem mais de 90 dias contínuos em cada período de 12 meses. Nesses casos, não vemos a necessidade de estabelecer que tais trabalhadores não tenham vínculo empregatício, pois está claro de que se trata de prestação de serviços, regulada pelos arts. 593 a 609 do Código Civil, aprovado pela Le n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Já o **Projeto de Lei nº 951, de 2003**, acrescenta mais um parágrafo ao art. 442, determinando que a previsão do parágrafo anterior (atual parágrafo único) só se aplica no caso de genuína relação cooperativa, sem configuração dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, sendo vedada a contratação de serviços por meio de cooperativas fora dessa hipótese. Esse projeto apenas interpreta os artigos consolidados, nada acrescentando que possa coibir uma fraude à lei.

A **proposição nº 439, de 2003**, de autoria do Deputado Paes Landim, complementa o PL nº 427, de 2003, do mesmo autor, ao dispor sobre o tratamento tributário a ser dado às cooperativas de trabalho, matéria que já é bastante regulamentada em normas específicas.

O **Projeto de Lei nº 1.293, de 2003**, tem o mesmo objetivo da proposição principal, que é revogar o § único do art. 442.

Ante o exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 142, 427, 439, 951 e 1.293, todos de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDRO MABEL
Relator